

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022

(Da Sra. Eliza Virgínia)

Acrescenta os §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 218 do Código de Processo Penal e o §6º ao art. 455 do Código de Processo Civil.

Art. 1º Esta lei trata da adequação quanto ao instituto da condução coercitiva no âmbito do Processo Penal e do Processo Civil.

Art. 2º Ficam acrescidos o §§1º, 2º 3º e 4º ao art. 218 do Código de Processo Penal:

Art. 218 ...

§1º A condução coercitiva só poderá ser realizada quando se tratar de prova imprescindível para o julgamento do processo, devendo ser fundamentada pela autoridade judiciária.

§2º A vítima de um crime não poderá sofrer condução coercitiva, cabendo ao magistrado adotar outras formas previstas em lei para a realização da oitiva.

§3º A testemunha não poderá ser conduzida em veículo particular do oficial de justiça.

§ 4º Quando necessária, a condução coercitiva deverá ser realizada pela autoridade policial.

Art. 3º Acrescenta-se o §6º ao art. 455 do Código de Processo Civil:

Art. 455 ...

§6º Aplicam-se ao §5º às normas dos §1, §2, §3 e §4 do art. 218 do Código de Processo Penal, no que se refere à condução coercitiva.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei decorre da necessidade de não trivializar o instituto da condução coercitiva, bem como para preservar a vítima em que, muitas vezes, apenas a simples lembrança do fato, traz verdadeiros prejuízos psicológicos.



Ademais, não se pode tratar uma pessoa que foi vítima como um criminoso, de modo que deve o Poder Judiciário adotar outras práticas de forma a não trazer abalos psicológicos a essas vítimas.

Por fim, o presente projeto de lei visa a garantir a segurança dos oficiais de justiça, de modo que esses sejam acompanhados por segurança e que não precisem dispor do seu carro particular para a realização da medida, uma vez que tal conduta traz uma maior periculosidade para a profissão.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputada Eliza Virgínia

PP/PB

